



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Emenda N° 3 ao Projeto de Lei Complementar N° 11/2026

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2026)

Acrescenta-se o art. 1°-C ao Projeto de Lei Complementar n° 11/2026, imediatamente após o art. 1°-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°-C. O art. 42 da Lei Complementar n° 403, de 18 de dezembro de 2025, fica acrescido dos §§ 3° e 4°:

'Art. 42 [...]

§3° A vedação prevista no §2° aplica-se igualmente à indicação, nomeação ou designação realizada por autoridade ou agente público municipal para cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento em consórcio público do qual o Município participe ou em entidade submetida a intervenção administrativa municipal, sempre que o Município, isolada ou conjuntamente, detenha competência jurídica para indicar, nomear, designar ou participar da escolha do respectivo ocupante.

§4° A existência de convênio, termo de colaboração, termo de fomento, acordo, subvenção, auxílio, contribuição ou outro instrumento de transferência de recursos municipais para entidade privada não sujeita, por si só, as contratações realizadas autonomamente pela entidade à vedação do §2°, aplicando-se esta somente quando autoridade ou agente público municipal possuir poder jurídico de indicação, nomeação, designação ou participação na escolha do ocupante do cargo ou função.'" (NR)

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade impedir formas indiretas de nepotismo praticadas mediante utilização do poder de indicação do Município sobre estruturas juridicamente relacionadas à Administração Pública, preservando, simultaneamente, a autonomia das entidades privadas que apenas mantenham vínculos de parceria ou recebam recursos municipais.

O art. 37, caput, da Constituição Federal sujeita a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal decorre diretamente desses princípios e veda nomeações contaminadas por vínculo familiar, inclusive mediante designações recíprocas.

A relevância da presente alteração reside em impedir que a observância da regra se restrinja formalmente aos cargos existentes dentro do edifício administrativo municipal, quando o próprio agente público detenha juridicamente poder de indicar ou participar da escolha de ocupante de função de direção em entidade vinculada à atuação do Município.

No caso específico dos consórcios públicos, a Lei federal nº **11.107/2005** disciplina a constituição dessas entidades pelos entes federativos. Seu art. 6º admite que o consórcio adquira personalidade jurídica de direito público, como associação pública, hipótese em que integra a Administração Indireta dos entes consorciados, ou personalidade jurídica de direito privado, observadas as exigências legais correspondentes. Consequentemente, a prevenção do nepotismo deve considerar a natureza jurídica do consórcio e, principalmente, a efetiva competência que o Município possua para realizar determinada indicação.

A redação proposta evita, conscientemente, uma presunção automática baseada apenas na transferência de recursos. A Lei federal nº **13.019/2014**, que disciplina as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, preserva a autonomia das entidades parceiras. Por essa razão, o recebimento de subvenção, termo de fomento, termo de colaboração ou convênio não é tratado pela Emenda como fundamento suficiente para que o Município interfira na contratação privada.

Essa delimitação é compatível com a jurisprudência do STF sobre nepotismo. Na **Rcl nº 19.529 AgR**, o Tribunal ressaltou a relevância da possibilidade de interferência no processo de seleção para caracterização objetiva da prática, ressalvadas as hipóteses de designações recíprocas. A Emenda incorpora exatamente essa preocupação: somente haverá extensão quando existir **poder jurídico municipal de interferência na escolha**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - F2EG-8VG3-2GGA-26Z3



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Também é diretamente aplicável o **Tema 29 do STF**, segundo o qual normas que estabelecem hipóteses de vedação ao nepotismo não estão submetidas à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - F2EG-8VG3-2GGA-26Z3



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=F2EG8VG32GGA26Z3>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: F2EG-8VG3-2GGA-26Z3

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - F2EG-8VG3-2GGA-26Z3